



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009289-56.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante HELENA FERREIRA NATO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009289-56.2024.8.26.0047

Apelante: Helena Ferreira Nato

Apelada: Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Assis - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 2444

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexigibilidade da obrigação indicada na inicial, que ensejou os descontos a título de mensalidade associativa feitos pela associação Unsbras, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Foi afastado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.**
- 2. A apelante pretende obter reparação extrapatrimonial e a majoração dos honorários advocatícios.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário enseja indenização por dano moral; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados por equidade devem ser majorados.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a demonstração de prejuízo real à subsistência.**
- 5. No caso, os descontos mensais de R\$ 42,36 não comprometeram a subsistência da autora, pois correspondem a 3% do benefício previdenciário da autora, no valor bruto de R\$ 1.412,00. Ainda que se considere a renda mensal líquida, os descontos não**

ultrapassam 5% do benefício. Ausência de prejuízos de ordem psicológica ou repercussão social.

6. A sentença observou adequadamente a distribuição da sucumbência e fixou os honorários com base no art. 85, §8º, do CPC, em razão do proveito econômico irrisório.

7. Excepcionalmente, admite-se a fixação de honorários por apreciação equitativa. O valor fixado de R\$ 1.000,00 atende aos critérios legais e é proporcional ao resultado da demanda e à complexidade da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Descontos indevidos em benefício previdenciário não ensejam, por si sós, indenização por dano moral, ausente prova de lesão a direitos da personalidade. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico obtido é irrisório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CPC, arts. 85, §2º e §8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Helena Ferreira Nato**, contra a r. sentença de fls. 95/108, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, para declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos impugnados na inicial, e para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a contar da citação, afastando o pedido de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade deferida à autora.

Alega a apelante, em síntese, que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário foram feitos sem qualquer autorização e perduraram por meses, causando-lhe abalo moral. Assim, pede a fixação de uma

indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 20.000,00. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, levando-se em conta o tempo despendido e o trabalho realizado pelo advogado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 121/128).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao analisar o extrato de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos não autorizados, que ocorriam desde fevereiro de 2024 até a data de ajuizamento da ação, em 03 de outubro de 2024, sob a rubrica “274 CONTRIBUICAO UNBRAS -0800.0001020”, no valor mensal de R\$ 42,36 (fls. 19/23).

Relatou que teve conhecimento de notícias de vazamento de dados de aposentados e pensionistas do INSS, sendo a associação requerida uma das beneficiárias das informações obtidas ilicitamente.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Na contestação, a ré defendeu que os descontos foram feitos regularmente, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente à associação, mediante a celebração de contrato por meio digital (via SMS).

Na réplica, a autora sustentou a inexistência de prova da contratação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 88/93).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade da obrigação indicada na inicial e condenou a ré à repetição em dobro do indébito, afastando o pedido de reparação por danos morais e fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada parte.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se está configurado o dano moral e se é cabível a majoração dos honorários advocatícios, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que, em razão da conduta ilícita da ré, a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme apurado, os descontos indevidos ocorreram a partir do benefício recebido em 04/03/2024 e duraram até o pagamento previsto para 02/10/2024, no valor mensal de R\$ 42,36 (fls. 19/23).

Embora o benefício previdenciário percebido pela recorrente seja modesto, no valor bruto de R\$ 1.412,00, os descontos efetuados correspondem a apenas 3% de sua renda mensal.

Mesmo que se considere o valor líquido do benefício, que variou de R\$ 882,52 a R\$ 1.588,52, a depender da incidência de descontos devidos por empréstimo ou do recebimento de décimo-terceiro salário, o percentual descontado não ultrapassa 4,8% do valor efetivamente recebido.

Assim, não se pode presumir que os descontos tenham causado efetivo comprometimento da subsistência da autora, sobretudo porque não foi apresentada qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Importa anotar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno

desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **"Contribuição UNSBRAS"**. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a

direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No mais, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, também não assiste razão à parte apelante.

A sentença, ao apreciar o conjunto dos pedidos formulados, verificou o valor reduzido da condenação e, na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixou a verba de sucumbência por equidade, no valor de R\$ 1.000,00.

Diante das particularidades do caso, a verba honorária fixada é suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados e atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido.

Ressalte-se que a apelante não se opôs à fixação de honorários por apreciação equitativa, limitando-se a pedir a majoração do valor arbitrado na sentença.

Ademais, conforme julgados deste Tribunal, não há óbice à fixação de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável.

Veja-se julgado exemplificativo:

“ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados conforme tabela da OAB/SP ou por equidade – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao

*mínimo existencial – Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do TJSP – Vedação à "reformatio in pejus" – Recurso exclusivo da autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB – Não cabimento – Tabela que tem valor meramente referencial, não vinculando o juiz – Precedentes do TJSP – **FIXAÇÃO EQUITATIVA** – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os patronos da autora – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1001743-81.2023.8.26.0629; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, mantendo-se o afastamento do pedido de reparação por dano moral, bem como a fixação de honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora, no valor de R\$ 1.000,00.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do réu, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para o importe de R\$ 1.300,00, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR